OFÍCIO Nº 163/2025 – PJA
(favor usar como referência)

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro
Camilo Sobreira de Santana
Ministério da Educação e Cultura
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Edifício Sede, 8º Andar – Brasília/DF
CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7828 / 7822
E-mail: gabinetedoministro@mec.gov.br

Ref.: Processo de Revalidação Simplificado *Sub Judice* – Universidade de Gurupi (Fundação UnirG) – Constatação de desconformidades no processo revalidatório.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, autarquia federal criada pela Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, sediado à Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, neste ato representado por seu Presidente, Dr. **Angelo Vattimo**, vem respeitosamente à Vossa ilustre presença, por meio deste expediente, informar o quanto segue.

Recentemente, esta Autarquia Federal Oficiante recepcionou uma série de pedidos de registro profissional formulados por médicos com diploma estrangeiro revalidado de forma simplificada (*sub judice*) pela **Universidade de Gurupi**. A documentação que acompanhava os requerimentos continham graves inconformidades, indiciando possíveis desvios da legislação em vigor pela Instituição de Ensino Superior, capazes de vulnerarem a moralidade administrativa, a segurança jurídica e as normas regulatórias federais.

Após análise de documentos e processos administrativos apresentados pelos requerentes de registro profissional, foram identificadas múltiplas inconsistências nos fundamentos utilizados para as revalidações, que apontam para a possível existência de um

padrão institucional irregular ou, ao menos, carente de transparência e controle. A seguir, a título de exemplo, descrevem-se alguns casos identificados:

1. **Rodrigo Vilar Martins**

A revalidação de seu diploma foi fundamentada no Mandado de Segurança nº 0002267-31.2022.8.27.2722, cujo **autor é outra pessoa** (Eustefanny Soares Barbosa), conforme documentos oficiais. Tal processo, ainda que contenha sentença transitada em julgado com resultado favorável à parte autora, não envolve o Sr. Rodrigo, o que gera dúvidas quanto à legitimidade da revalidação.

2. **Silvana Alves Passos**

Embora tenha figurado como parte no Mandado de Segurança nº 0000999-39.2022.8.27.2722, o desfecho definitivo foi **desfavorável à requerente**, após reexame em grau de recurso, com trânsito em julgado em 14/03/2024. A revalidação do diploma nesta situação carece de fundamentação jurídica clara.

3. **Luara Lorena Pedroso, Carlos Miguel Garcia Valdes e Winnie Matsuoka**

A revalidação foi embasada na Ação Civil Pública nº 0001328-51.2022.8.27.2722, ajuizada pela Associação Internacional para Profissionais da Saúde. Apenas o Sr. Carlos Miguel figura como substituído, enquanto **as Sras. Luara e Winnie não constam da listagem de Associados acostada aos autos**. Além disso, a **ação foi extinta sem resolução do mérito**, não havendo decisão judicial definitiva favorável para amparar a revalidação simplificada *sub judice*.

4. **Karem Noelia Vargas Barahona**

A impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0002439-70.2022.8.27.2722, no qual houve inicialmente a concessão de **liminar**, **posteriormente revogada por sentença definitiva transitada em julgado em 25/11/2022**, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto. Assim, não subsiste fundamento legal para a revalidação judicial atestada pela **UNIRG**.

5. **Maria Elena Cardozo de Halim**

Foram ajuizados dois mandados de segurança (nº 0002790-43.2022.8.27.2722 e nº 0005638-32.2024.8.27.2722), ambos encerrados **sem decisão definitiva favorável**, por perda de objeto ou reforma em grau de apelação, com trânsito em julgado. A revalidação administrativa simplificada do diploma e sua indicação como *sub judice* carecem de comprovação e justificativa legal.

Portanto, após análise dos documentos e processos administrativos submetidos por diversos requerentes de inscrição profissional, verificou-se a existência de um padrão reiterado de inconsistências nas revalidações de diplomas estrangeiros realizadas pela Universidade de Gurupi – UnirG. Em vários casos, os diplomas foram revalidados com base em decisões judiciais que não abrangem a parte requerente, que foram posteriormente reformadas ou que sequer transitaram em julgado. Além disso, há contradições entre o conteúdo das apostilas de revalidação e as informações fornecidas pela própria instituição, que muitas vezes reconhece que o ato foi praticado sob a égide de liminares posteriormente revogadas ou em processos extintos sem julgamento de mérito.

Após diversas indagações à UNIRG, essa esclareceu, por meio do Ofício nº 288/2025/REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS/REITORIA/UNIVERSIDADE DE GURUPI – UNIRG, que foram realizadas algumas revalidações pelo Rito Simplificado/Sub Judice, composto por análise documental e avaliação curricular, sempre iniciado por decisão judicial e continuado de forma administrativa.

Constatou-se, assim, que **a Universidade de Gurupi instituiu e consolidou um sistema próprio de revalidação de diplomas**, na medida em que exigia que o candidato obtivesse uma medida liminar judicial para analisar sua documentação, mas concluía a revalidação de forma administrativa, segundo critérios determinados pela mesma, sem qualquer amparo em ordem jurisdicional. Com isso, agiu à margem das normas vigentes e ultrapassou os limites concedidos pela autonomia universitária (art. 207 da CRFB/88) e pela Resolução CNE/CES nº 1/2022[1], que dispõe:

> *Art. 4º. Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.*

Adicionalmente, foi constatado – e confirmado pela própria instituição de ensino por meio do Ofício nº 288/2025 – que a Universidade de Gurupi – UNIRG **não tem utilizado a Plataforma Carolina Bori**, conforme determina a Portaria MEC nº 1.151/2023[2], para a tramitação dos processos de revalidação:

[1] https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=239261-rces001-22&category_slug=julho-2022-pdf&Itemid=30192
[2] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.151-de-19-de-junho-de-2023-491021940

> *Art. 3º Os processos de revalidação de diplomas estrangeiros serão operacionalizados por meio de plataforma de tecnologia da informação, denominada Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação - MEC.*
>
> *Parágrafo único. As instituições revalidadoras deverão adotar a Plataforma Carolina Bori, mediante adesão, nos seus processos de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.*

A instituição informou que os apostilamentos estão sendo inseridos via processos externos e que a finalização do cadastramento na plataforma só deverá ocorrer até dezembro de 2025, configurando descumprimento dos prazos e normas estabelecidos pelo Ministério da Educação, em especial a Portaria MEC nº 1.151/2023, que determina que:

> *Art. 43. **As instituições revalidadoras deverão registrar na Plataforma Carolina Bori todos os processos de revalidação finalizados a partir de 2017 fora da referida Plataforma (processos externos), no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria**.*
>
> *§1º. Eventual processo externo em tramitação na instituição revalidadora na data de publicação desta Portaria deverá ser informado no prazo de 60 (sessenta) dias.*
>
> *§2º. Processos de revalidação iniciados fora da Plataforma Carolina Bori após a entrada em vigor do art. 24 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022, e que não sejam registrados na Plataforma Carolina Bori, nos termos do caput, serão invalidados.*
>
> *§3º. A omissão do dever de registro previsto no caput bem como do dever de informar, previsto no § 1º, e a abertura de procedimento de revalidação fora da Plataforma Carolina Bori após o prazo citado no § 2º deverão ser apurados disciplinarmente, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, por órgão superior da própria universidade revalidadora, ou, conforme o caso, por sua unidade correcional ou pela Corregedoria do Ministério da Educação.*
>
> *§4º. Entre as conclusões da apuração referida no § 3º, poderá ser estabelecido o dever de ressarcimento das taxas pagas pelos requerentes cujos processos de revalidação sejam invalidados nos termos do § 2º.*
>
> *Art. 44. O descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria impedirá a oferta de novas vagas para realização de revalidação de diplomas até que os processos em andamento sejam finalizados.*

Tais condutas podem configurar vícios graves no processo de revalidação de diplomas, impactando diretamente na regularidade de registros profissionais, na fiscalização do exercício profissional e, por consequência, na segurança dos serviços prestados à sociedade por esses profissionais.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente relato e a adoção das providências que esse prestigioso Ministério da Educação reputar cabíveis no âmbito de sua esfera de competência, a fim de garantir a estrita legalidade nos processos de revalidação de diplomas estrangeiros e preservar a integridade do sistema de ensino superior e das profissões regulamentadas no Brasil.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, valendo-nos da oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DR. ANGELO VATTIMO

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 164/2025 – PJA
(favor usar como referência)

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Doutor
Abel Andrade Leal Júnior
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins
Quadra 102 Norte Avenida Leste Oeste 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 – Palmas, Tocantins.
Telefone: (63) 3216-7600 / 7601
E-mail: expediente@mpto.mp.br

Ref.: Processo de Revalidação Simplificado *Sub Judice* – Universidade de Gurupi (Fundação UnirG) – Constatação de desconformidades no processo revalidatório.

Excelentíssimo Doutor Procurador-Geral de Justiça,

O **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, autarquia federal criada pela Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, sediado à Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, neste ato representado por seu Presidente, Dr. **Angelo Vattimo**, vem respeitosamente à Vossa ilustre presença, por meio deste expediente, informar o quanto segue.

Recentemente, esta Autarquia Federal Oficiante recepcionou uma série de pedidos de registro profissional formulados por médicos com diploma estrangeiro revalidado de forma simplificada (*sub judice*) pela **Universidade de Gurupi**. A documentação que acompanhava os requerimentos continham graves inconformidades, indiciando possíveis desvios da legislação em vigor pela Instituição de Ensino Superior, capazes de vulnerarem a moralidade administrativa, a segurança jurídica e as normas regulatórias federais.

Após análise de documentos e processos administrativos apresentados pelos requerentes de registro profissional, foram identificadas múltiplas inconsistências nos fundamentos utilizados para as revalidações, que apontam para a possível existência de um padrão institucional irregular ou, ao menos, carente de transparência e controle. A seguir, a título de exemplo, descrevem-se alguns casos identificados:

1. **Rodrigo Vilar Martins**

A revalidação de seu diploma foi fundamentada no Mandado de Segurança nº 0002267-31.2022.8.27.2722, cujo **autor é outra pessoa** (Eustefanny Soares Barbosa), conforme documentos oficiais. Tal processo, ainda que contenha sentença transitada em julgado com resultado favorável à parte autora, não envolve o Sr. Rodrigo, o que gera dúvidas quanto à legitimidade da revalidação.

2. **Silvana Alves Passos**

Embora tenha figurado como parte no Mandado de Segurança nº 0000999-39.2022.8.27.2722, o desfecho definitivo foi **desfavorável à requerente**, após reexame em grau de recurso, com trânsito em julgado em 14/03/2024. A revalidação do diploma nesta situação carece de fundamentação jurídica clara.

3. **Luara Lorena Pedroso, Carlos Miguel Garcia Valdes e Winnie Matsuoka**

A revalidação foi embasada na Ação Civil Pública nº 0001328-51.2022.8.27.2722, ajuizada pela Associação Internacional para Profissionais da Saúde. Apenas o Sr. Carlos Miguel figura como substituído, enquanto **as Sras. Luara e Winnie não constam da listagem de Associados acostada aos autos**. Além disso, a **ação foi extinta sem resolução do mérito**, não havendo decisão judicial definitiva favorável para amparar a revalidação simplificada *sub judice*.

4. **Karem Noelia Vargas Barahona**

A impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0002439-70.2022.8.27.2722, no qual houve inicialmente a concessão de **liminar**, **posteriormente revogada por sentença definitiva transitada em julgado em 25/11/2022**, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto. Assim, não subsiste fundamento legal para a revalidação judicial atestada pela **UNIRG**.

5. **Maria Elena Cardozo de Halim**

Foram ajuizados dois mandados de segurança (nº 0002790-43.2022.8.27.2722 e nº 0005638-32.2024.8.27.2722), ambos encerrados **sem decisão definitiva favorável**, por perda de objeto ou reforma em grau de apelação, com trânsito em julgado. A revalidação administrativa simplificada do diploma e sua indicação como *sub judice* carecem de comprovação e justificativa legal.

Portanto, após análise dos documentos e processos administrativos submetidos por diversos requerentes de inscrição profissional, verificou-se a existência de um padrão reiterado de inconsistências nas revalidações de diplomas estrangeiros realizadas pela

Universidade de Gurupi – UnirG. Em vários casos, os diplomas foram revalidados com base em decisões judiciais que não abrangem a parte requerente, que foram posteriormente reformadas ou que sequer transitaram em julgado. Além disso, há contradições entre o conteúdo das apostilas de revalidação e as informações fornecidas pela própria instituição, que muitas vezes reconhece que o ato foi praticado sob a égide de liminares posteriormente revogadas ou em processos extintos sem julgamento de mérito.

Após diversas indagações à UNIRG, essa esclareceu, por meio do Ofício nº 288/2025/REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS/REITORIA/UNIVERSIDADE DE GURUPI – UNIRG, que foram realizadas algumas revalidações pelo Rito Simplificado/Sub Judice, composto por análise documental e avaliação curricular, sempre iniciado por decisão judicial e continuado de forma administrativa.

Constatou-se, assim, que **a Universidade de Gurupi instituiu e consolidou um sistema próprio de revalidação de diplomas**, na medida em que exigia que o candidato obtivesse uma medida liminar judicial para analisar sua documentação, mas concluía a revalidação de forma administrativa, segundo critérios determinados pela mesma, sem qualquer amparo em ordem jurisdicional. Com isso, agiu à margem das normas vigentes e ultrapassou os limites concedidos pela autonomia universitária (art. 207 da CRFB/88) e pela Resolução CNE/CES nº 1/2022[1], que dispõe:

> *Art. 4º. Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.*

Adicionalmente, foi constatado – e confirmado pela própria instituição de ensino por meio do Ofício nº 288/2025 – que a Universidade de Gurupi – UNIRG **não tem utilizado a Plataforma Carolina Bori**, conforme determina a Portaria MEC nº 1.151/2023[2], para a tramitação dos processos de revalidação:

> *Art. 3º Os processos de revalidação de diplomas estrangeiros serão operacionalizados por meio de plataforma de tecnologia da informação, denominada Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação - MEC.*

[1] https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=239261-rces001-22&category_slug=julho-2022-pdf&Itemid=30192
[2] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.151-de-19-de-junho-de-2023-491021940

> *Parágrafo único. As instituições revalidadoras deverão adotar a Plataforma Carolina Bori, mediante adesão, nos seus processos de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.*

A instituição informou que os apostilamentos estão sendo inseridos via processos externos e que a finalização do cadastramento na plataforma só deverá ocorrer até dezembro de 2025, configurando descumprimento dos prazos e normas estabelecidos pelo Ministério da Educação, em especial a Portaria MEC nº 1.151/2023, que determina que:

> *Art. 43. **As instituições revalidadoras deverão registrar na Plataforma Carolina Bori todos os processos de revalidação finalizados a partir de 2017 fora da referida Plataforma (processos externos), no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria**.*
>
> *§1º. Eventual processo externo em tramitação na instituição revalidadora na data de publicação desta Portaria deverá ser informado no prazo de 60 (sessenta) dias.*
>
> *§2º. Processos de revalidação iniciados fora da Plataforma Carolina Bori após a entrada em vigor do art. 24 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022, e que não sejam registrados na Plataforma Carolina Bori, nos termos do caput, serão invalidados.*
>
> *§3º. A omissão do dever de registro previsto no caput bem como do dever de informar, previsto no § 1º, e a abertura de procedimento de revalidação fora da Plataforma Carolina Bori após o prazo citado no § 2º deverão ser apurados disciplinarmente, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, por órgão superior da própria universidade revalidadora, ou, conforme o caso, por sua unidade correcional ou pela Corregedoria do Ministério da Educação.*
>
> *§4º. Entre as conclusões da apuração referida no § 3º, poderá ser estabelecido o dever de ressarcimento das taxas pagas pelos requerentes cujos processos de revalidação sejam invalidados nos termos do § 2º.*
>
> *Art. 44. O descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria impedirá a oferta de novas vagas para realização de revalidação de diplomas até que os processos em andamento sejam finalizados.*

Tais condutas podem configurar vícios graves no processo de revalidação de diplomas, impactando diretamente na regularidade de registros profissionais, na fiscalização do exercício profissional e, por consequência, na segurança dos serviços prestados à sociedade por esses profissionais.

Diante do exposto, verificada a possível lesão a direitos coletivos e eventualmente a prática de ilícito penal ou administrativo, solicitamos a análise do presente relato e a adoção das providências que esse prestigioso parquet reputar cabíveis no âmbito de sua

esfera de atribuição. Destaca-se que a Universidade de Gurupi (UNIRG) está sediada no Estado do Tocantins e, portanto, sob a atuação institucional deste Ministério Público, o qual detém legitimidade para a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social e da correta aplicação da legislação educacional.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, valendo-nos da oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DR. ANGELO VATTIMO

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 165/2025 – PJA
(favor usar como referência)

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

Ao Ilustríssimo Doutor
José Hiran da Silva Gallo
Presidente do Conselho Federal de Medicina
SGAS 616, Conjunto D, Lote 115, L2 Sul, Brasília/DF
CEP 10200-760
Telefone: (61) 3445-5900
E-mail: presidencia@portalmedico.org.br

Ref.: Processo de Revalidação Simplificado *Sub Judice* – Universidade de Gurupi (Fundação UnirG) – Constatação de desconformidades no processo revalidatório.

Ilustríssimo Doutor Presidente,

O **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, autarquia federal criada pela Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, sediado à Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, neste ato representado por seu Presidente, **Dr. Angelo Vattimo**, vem respeitosamente à Vossa ilustre presença, por meio deste expediente, informar o que segue.

Recentemente, esta Autarquia Federal Oficiante recepcionou uma série de pedidos de registro profissional formulados por médicos com diploma estrangeiro revalidado de forma simplificada (*sub judice*) pela **Universidade de Gurupi**. A documentação que acompanhava os requerimentos continham graves inconformidades, indiciando possíveis desvios da legislação em vigor pela Instituição de Ensino Superior, capazes de vulnerarem a moralidade administrativa, a segurança jurídica e as normas regulatórias federais.

Após análise de documentos e processos administrativos apresentados pelos requerentes de registro profissional, foram identificadas múltiplas inconsistências nos fundamentos utilizados para as revalidações, que apontam para a possível existência de um padrão institucional irregular ou, ao menos, carente de transparência e controle. A seguir, a título de exemplo, descrevem-se alguns casos identificados:

1. **Rodrigo Vilar Martins**

A revalidação de seu diploma foi fundamentada no Mandado de Segurança nº 0002267-31.2022.8.27.2722, cujo **autor é outra pessoa** (Eustefanny Soares Barbosa), conforme documentos oficiais. Tal processo, ainda que contenha sentença transitada em julgado com resultado favorável à parte autora, não envolve o Sr. Rodrigo, o que gera dúvidas quanto à legitimidade da revalidação.

2. **Silvana Alves Passos**

Embora tenha figurado como parte no Mandado de Segurança nº 0000999-39.2022.8.27.2722, o desfecho definitivo foi **desfavorável à requerente**, após reexame em grau de recurso, com trânsito em julgado em 14/03/2024. A revalidação do diploma nesta situação carece de fundamentação jurídica clara.

3. **Luara Lorena Pedroso, Carlos Miguel Garcia Valdes e Winnie Matsuoka**

A revalidação foi embasada na Ação Civil Pública nº 0001328-51.2022.8.27.2722, ajuizada pela Associação Internacional para Profissionais da Saúde. Apenas o Sr. Carlos Miguel figura como substituído, enquanto **as Sras. Luara e Winnie não constam da listagem de Associados acostada aos autos**. Além disso, a **ação foi extinta sem resolução do mérito**, não havendo decisão judicial definitiva favorável para amparar a revalidação simplificada *sub judice*.

4. **Karem Noelia Vargas Barahona**

A impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0002439-70.2022.8.27.2722, no qual houve inicialmente a concessão de **liminar**, **posteriormente revogada por sentença definitiva transitada em julgado em 25/11/2022**, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto. Assim, não subsiste fundamento legal para a revalidação judicial atestada pela **UNIRG**.

5. **Maria Elena Cardozo de Halim**

Foram ajuizados dois mandados de segurança (nº 0002790-43.2022.8.27.2722 e nº 0005638-32.2024.8.27.2722), ambos encerrados **sem decisão definitiva favorável**, por perda de objeto ou reforma em grau de apelação, com trânsito em julgado. A revalidação administrativa simplificada do diploma e sua indicação como *sub judice* carecem de comprovação e justificativa legal.

Portanto, após análise dos documentos e processos administrativos submetidos por diversos requerentes de inscrição profissional, verificou-se a existência de um padrão reiterado de inconsistências nas revalidações de diplomas estrangeiros realizadas pela

Universidade de Gurupi – UnirG. Em vários casos, os diplomas foram revalidados com base em decisões judiciais que não abrangem a parte requerente, que foram posteriormente reformadas ou que sequer transitaram em julgado. Além disso, há contradições entre o conteúdo das apostilas de revalidação e as informações fornecidas pela própria instituição, que muitas vezes reconhece que o ato foi praticado sob a égide de liminares posteriormente revogadas ou em processos extintos sem julgamento de mérito.

Após diversas indagações à UNIRG, essa esclareceu, por meio do Ofício nº 288/2025/REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS/REITORIA/UNIVERSIDADE DE GURUPI – UNIRG, que foram realizadas algumas revalidações pelo Rito Simplificado/Sub Judice, composto por análise documental e avaliação curricular, sempre iniciado por decisão judicial e continuado de forma administrativa.

Constatou-se, assim, que **a Universidade de Gurupi instituiu e consolidou um sistema próprio de revalidação de diplomas**, na medida em que exigia que o candidato obtivesse uma medida liminar judicial para analisar sua documentação, mas concluía a revalidação de forma administrativa, segundo critérios determinados pela mesma, sem qualquer amparo em ordem jurisdicional. Com isso, agiu à margem das normas vigentes e ultrapassou os limites concedidos pela autonomia universitária (art. 207 da CRFB/88) e pela Resolução CNE/CES nº 1/2022[1], que dispõe:

> *Art. 4º. Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.*

Adicionalmente, foi constatado – e confirmado pela própria instituição de ensino por meio do Ofício nº 288/2025 – que a Universidade de Gurupi – UNIRG **não tem utilizado a Plataforma Carolina Bori**, conforme determina a Portaria MEC nº 1.151/2023[2], para a tramitação dos processos de revalidação:

> *Art. 3º Os processos de revalidação de diplomas estrangeiros serão operacionalizados por meio de plataforma de tecnologia da informação, denominada Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação - MEC.*

[1] https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=239261-rces001-22&category_slug=julho-2022-pdf&Itemid=30192
[2] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.151-de-19-de-junho-de-2023-491021940

> *Parágrafo único. As instituições revalidadoras deverão adotar a Plataforma Carolina Bori, mediante adesão, nos seus processos de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.*

A instituição informou que os apostilamentos estão sendo inseridos via processos externos e que a finalização do cadastramento na plataforma só deverá ocorrer até dezembro de 2025, configurando descumprimento dos prazos e normas estabelecidos pelo Ministério da Educação, em especial a Portaria MEC nº 1.151/2023, que determina que:

> *Art. 43. **As instituições revalidadoras deverão registrar na Plataforma Carolina Bori todos os processos de revalidação finalizados a partir de 2017 fora da referida Plataforma (processos externos), no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria**.*
>
> *§1º. Eventual processo externo em tramitação na instituição revalidadora na data de publicação desta Portaria deverá ser informado no prazo de 60 (sessenta) dias.*
>
> *§2º. Processos de revalidação iniciados fora da Plataforma Carolina Bori após a entrada em vigor do art. 24 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022, e que não sejam registrados na Plataforma Carolina Bori, nos termos do caput, serão invalidados.*
>
> *§3º. A omissão do dever de registro previsto no caput bem como do dever de informar, previsto no § 1º, e a abertura de procedimento de revalidação fora da Plataforma Carolina Bori após o prazo citado no § 2º deverão ser apurados disciplinarmente, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, por órgão superior da própria universidade revalidadora, ou, conforme o caso, por sua unidade correcional ou pela Corregedoria do Ministério da Educação.*
>
> *§4º. Entre as conclusões da apuração referida no § 3º, poderá ser estabelecido o dever de ressarcimento das taxas pagas pelos requerentes cujos processos de revalidação sejam invalidados nos termos do § 2º.*
>
> *Art. 44. O descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria impedirá a oferta de novas vagas para realização de revalidação de diplomas até que os processos em andamento sejam finalizados.*

Tais condutas podem configurar vícios graves no processo de revalidação de diplomas, impactando diretamente na regularidade de registros profissionais, na fiscalização do exercício profissional e, por consequência, na segurança dos serviços prestados à sociedade por esses profissionais.

Diante do exposto, em vista dos potenciais efeitos nacionais das irregularidades, solicitamos a análise do presente relato e a adoção das providências que esse prestigioso Conselho Federal de Medicina reputar cabíveis no âmbito de sua esfera de competência, a

fim de garantir a estrita legalidade nos processos de revalidação de diplomas estrangeiros de medicina e preservar a integridade do ensino médico e da profissão médica no Brasil.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, valendo-nos da oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DR. ANGELO VATTIMO

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 179/2025 – PJA
(favor usar como referência)

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Doutor
Joadelson Rodrigues Albuquerque
Delegado de Polícia Civil
7ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Gurupi
Av. Goiás, nº 2858, Centro, Gurupi/TO
CEP 77410-010
E-mail: 3drpcgurupi@ssp.to.gov.br

Ref.: Processo de Revalidação Simplificado *Sub Judice* – Universidade de Gurupi (Fundação UnirG) – Constatação de graves inconsistências em documentos emitidos pela Instituição de Ensino Superior – Eventual relevância penal.

Excelentíssimo Doutor Delegado de Polícia Civil,

O **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo**, autarquia federal criada pela Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, sediado à Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, neste ato representado por seu Presidente, Dr. **Angelo Vattimo**, vem respeitosamente à Vossa ilustre, requerer a **INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL** para a necessária apuração de graves fatos envolvendo a Universidade de Gurupi (UNIRG). Expõe, para tanto, o quanto segue.

Recentemente, esta Autarquia Federal Oficiante recepcionou uma série de pedidos de registro profissional formulados por médicos com diploma estrangeiro revalidado de forma simplificada (*sub judice*) pela **Universidade de Gurupi**. A documentação que acompanhava os requerimentos continham graves inconformidades, indiciando possíveis desvios da legislação em vigor pela Instituição de Ensino Superior, capazes de vulnerarem a moralidade administrativa, a segurança jurídica e as normas regulatórias federais.

Após análise de documentos e processos administrativos apresentados pelos requerentes de registro profissional, foram identificadas múltiplas inconsistências nos fundamentos utilizados para as revalidações, que apontam para a possível existência de um padrão institucional contaminado por graves irregularidades, carente de transparência e controle. A seguir, a título de exemplo, descrevem-se alguns casos identificados:

1. **Rodrigo Vilar Martins**

A revalidação de seu diploma foi fundamentada no Mandado de Segurança nº 0002267-31.2022.8.27.2722, cujo **autor é outra pessoa** (Eustefanny Soares Barbosa), conforme documentos oficiais. Tal processo, ainda que contenha sentença transitada em julgado com resultado favorável à parte autora, não envolve o Sr. Rodrigo, o que gera dúvidas quanto à legitimidade da revalidação.

2. **Silvana Alves Passos**

Embora tenha figurado como parte no Mandado de Segurança nº 0000999-39.2022.8.27.2722, o desfecho definitivo foi **desfavorável à requerente**, após reexame em grau de recurso, com trânsito em julgado em 14/03/2024. A revalidação do diploma nesta situação carece de fundamentação jurídica clara.

3. **Luara Lorena Pedroso, Carlos Miguel Garcia Valdes e Winnie Matsuoka**

A revalidação foi embasada na Ação Civil Pública nº 0001328-51.2022.8.27.2722, ajuizada pela Associação Internacional para Profissionais da Saúde. Apenas o Sr. Carlos Miguel figura como substituído, enquanto **as Sras. Luara e Winnie não constam da listagem de Associados acostada aos autos**. Além disso, a **ação foi extinta sem resolução do mérito**, não havendo decisão judicial definitiva favorável para amparar a revalidação simplificada *sub judice*.

4. **Karem Noelia Vargas Barahona**

A impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0002439-70.2022.8.27.2722, no qual houve inicialmente a concessão de **liminar**, **posteriormente revogada por sentença definitiva transitada em julgado em 25/11/2022**, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto. Assim, não subsiste fundamento legal para a revalidação judicial atestada pela **UNIRG**.

5. **Maria Elena Cardozo de Halim**

Foram ajuizados dois mandados de segurança (nº 0002790-43.2022.8.27.2722 e nº 0005638-32.2024.8.27.2722), ambos encerrados **sem decisão definitiva favorável**, por perda de objeto ou reforma em grau de apelação, com trânsito em julgado. A revalidação administrativa simplificada do diploma e sua indicação como *sub judice* carecem de comprovação e justificativa legal.

Portanto, após análise dos documentos e processos administrativos submetidos por diversos requerentes de inscrição profissional, verificou-se a existência de um padrão reiterado de inconsistências nas revalidações de diplomas estrangeiros realizadas pela

Universidade de Gurupi – UnirG. Em vários casos, os diplomas foram revalidados com base em decisões judiciais que não abrangem a parte requerente, que foram posteriormente reformadas ou que sequer transitaram em julgado. Além disso, há contradições entre o conteúdo das apostilas de revalidação e as informações fornecidas pela própria instituição, que muitas vezes reconhece que o ato foi praticado sob a égide de liminares posteriormente revogadas ou em processos extintos sem julgamento de mérito.

Após diversas indagações à UNIRG, esta esclareceu, por meio do Ofício nº 288/2025/REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS/REITORIA/UNIVERSIDADE DE GURUPI – UNIRG, que foram realizadas algumas revalidações pelo Rito Simplificado/Sub Judice, composto por análise documental e avaliação curricular, sempre iniciado por decisão judicial e continuado de forma administrativa.

Constatou-se, assim, que a Universidade de Gurupi instituiu e consolidou um sistema próprio de revalidação de diplomas, na medida em que exigia que o candidato obtivesse uma medida liminar judicial para analisar sua documentação, mas concluía a revalidação de forma administrativa, segundo critérios determinados pela mesma, sem qualquer amparo em ordem jurisdicional. Com isso, agiu à margem das normas vigentes e ultrapassou os limites concedidos pela autonomia universitária (art. 207 da CRFB/88) e pela Resolução CNE/CES nº 1/2022[1], que dispõe:

> *Art. 4º. Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.*

Adicionalmente, foi constatado – e confirmado pela própria instituição de ensino por meio do Ofício nº 288/2025 – que a Universidade de Gurupi – UNIRG **não tem utilizado a Plataforma Carolina Bori**, conforme determina a Portaria MEC nº 1.151/2023[2], para a tramitação dos processos de revalidação:

> *Art. 3º Os processos de revalidação de diplomas estrangeiros serão operacionalizados por meio de plataforma de tecnologia da informação, denominada Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação - MEC.*

[1] https://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=239261-rces001-22&category_slug=julho-2022-pdf&Itemid=30192
[2] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.151-de-19-de-junho-de-2023-491021940

> *Parágrafo único. As instituições revalidadoras deverão adotar a Plataforma Carolina Bori, mediante adesão, nos seus processos de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.*

A instituição informou que os apostilamentos estão sendo inseridos via processos externos e que a finalização do cadastramento na plataforma só deverá ocorrer até dezembro de 2025, configurando descumprimento dos prazos e normas estabelecidos pelo Ministério da Educação, em especial a Portaria MEC nº 1.151/2023, que determina que:

> *Art. 43. **As instituições revalidadoras deverão registrar na Plataforma Carolina Bori todos os processos de revalidação finalizados a partir de 2017 fora da referida Plataforma (processos externos), no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria**.*
>
> *§1º. Eventual processo externo em tramitação na instituição revalidadora na data de publicação desta Portaria deverá ser informado no prazo de 60 (sessenta) dias.*
>
> *§2º. Processos de revalidação iniciados fora da Plataforma Carolina Bori após a entrada em vigor do art. 24 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022, e que não sejam registrados na Plataforma Carolina Bori, nos termos do caput, serão invalidados.*
>
> *§3º. A omissão do dever de registro previsto no caput bem como do dever de informar, previsto no § 1º, e a abertura de procedimento de revalidação fora da Plataforma Carolina Bori após o prazo citado no § 2º deverão ser apurados disciplinarmente, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, por órgão superior da própria universidade revalidadora, ou, conforme o caso, por sua unidade correcional ou pela Corregedoria do Ministério da Educação.*
>
> *§4º. Entre as conclusões da apuração referida no § 3º, poderá ser estabelecido o dever de ressarcimento das taxas pagas pelos requerentes cujos processos de revalidação sejam invalidados nos termos do § 2º.*
>
> *Art. 44. O descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria impedirá a oferta de novas vagas para realização de revalidação de diplomas até que os processos em andamento sejam finalizados.*

Tais condutas podem configurar vícios graves no processo de revalidação de diplomas, impactando diretamente na regularidade de registros profissionais, na fiscalização do exercício profissional e, por consequência, na segurança dos serviços prestados à sociedade por esses profissionais.

Sob a ótima **penal**, nos deparamos com inúmeros documentos públicos – dotados de fé pública – contendo informações e dados inverídicos, conforme alhures exposto. Dessa forma, houve a possível prática da infração tipificada no art. 299 do Código Penal, *verbis*:

> ***Falsidade ideológica***
>
> *Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*
>
> *Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.*
>
> *Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.*

No atual momento prefacial, não se sabe se o proceder revestido de graves inconsistências destinou-se à obtenção de alguma vantagem ilícita, mas é certo que diversos Conselhos Regionais de Medicina efetuaram o registro profissional com supedâneo em diplomas estrangeiros revalidados de forma potencialmente viciada, o que poderá caracterizar possível prática de estelionato (art. 171 do Estatuto Repressivo), a ser apurado por essa DD. Autoridade Policial.

Outros delitos poderão vir a ser constatados, a depender dos achados das investigações policiais, a exemplo da inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP) – na medida em que a UNIRG relatou que está a progressivamente alimentar a Plataforma Carolina Bori e, possivelmente, as informações ali constantes não representem a realidade –, dentre outros.

Diante do exposto, ante a potencial relevância penal dos fatos, o **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** requer a instauração do competente **Inquérito Policial**, a fim de que os fatos ora noticiados sejam devidamente investigados e, caso se verifique a ocorrência de alguma infração penal, seja promovida a responsabilização criminal dos infratores.

Sendo o que tínhamos, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, valendo-nos da oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DR. ANGELO VATTIMO

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo